

LEI Nº 608

Concede isenção de Impostos Municipais.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura de Araxá, autorizada a conceder, na forma desta Lei, isenção tributárias às Indústrias que se estabeleçam no Município a partir desta data.

Parágrafo único – A isenção mencionada neste artigo se refere ao imposto de Indústrias e Profissões, ao Imposto de Licença, bem como os anexos de um e de outro e também ao Imposto Predial, desde que, quanto a este último, o imóvel onde a Indústria se instale pertença a mesma firma.

Art. 2º. A isenção do imposto predial e anexos se estende, também aos prédios residenciais ou comerciais, cuja área coberta não exceda de cento e vinte metros quadrados e cujo valor de construção não ultrapasse a quinhentos mil cruzeiros.

Parágrafo único – No caso de alienação ou venda, os imóveis referidos neste artigo perderão os favores desta Lei.

Art. 3º. A isenção de que trata esta Lei será por cinco anos a contar da data em que a indústria se instale ou o prédio residencial ou comercial esteja em condições de ser habitado.

Art. 4º. Os favores desta Lei só beneficiarão as que requererem, a Prefeitura até 31 de dezembro do corrente ano, desde que os respectivos requerimentos seja acompanhados de planta de construção no caso do artigo segundo, obrigando-se o interessado a inicia-la dentro de trinta dias e terminado dentro de um ano sob pena de perder o favor requerido.

Art. 5º. Não podem invocar as regalia desta Lei:

- a) As indústrias que já estejam instaladas seus similares a se instalar;
- b) Os prédios que na data da promulgação desta Lei já tenham sido construídas ou iniciada sua construção;
- c) As indústrias cujo investimento real ultrapasse quantia de Cr\$ 3.000.000,00.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 18 de julho de 1959.

HELI FRANÇA
Prefeito

LUIZ GONZAGA DI MAMBRO
Secretário Interino